

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 05 de setembro de 2023.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.361/2023**

**Autoria – Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.361/2023, de autoria da Mesa Diretora** que **“REGULAMENTA O CUSTEIO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CASOS DE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES E VEREADORES DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”**

O Projeto de Resolução em análise visa estabelecer:

**“Art. 1º** Aos servidores lotados na Câmara Municipal de Pouso Alegre e aos Vereadores que se deslocarem, temporariamente, no interesse da Câmara, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, exclusivamente no desempenho de suas atividades, em missão especial ou estudo, será concedida diária de viagem, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento de indenização de transporte.

**Art. 2º** A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - formalização da solicitação mediante requisição, aprovada pelo Presidente da Câmara, que deve ser apresentada ao departamento financeiro da Câmara Municipal com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) da data da viagem, observados os limites orçamentários disponíveis;

II - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função ou do cargo em comissão;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Resolução a acompanhantes de servidores com necessidades especiais em deslocamento, nos termos do art. 1º desta Resolução.

1

§ 1º A concessão de diária para o acompanhante será autorizada a partir da apresentação do laudo expedido pelo médico do trabalho do Município, que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor

§ 2º O laudo de que trata o § 1º terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 3º O valor da diária do acompanhante será igual ao valor da diária do servidor acompanhado.

§ 4º O servidor com necessidades especiais poderá indicar o seu acompanhante, o qual será maior de 18 (dezoito) anos e absolutamente capaz, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos no caso de pessoa indicada sem vínculo com a Câmara Municipal de Pouso Alegre.

§ 5º Para atendimento ao disposto na redação final do parágrafo 4º, deste artigo, deverá o servidor da Câmara Municipal de Pouso Alegre assinar declaração de responsabilidade pessoal pelos atos praticados pelo acompanhante indicado, conforme modelo anexo.

§ 6º No caso de o indicado ser servidor, a concessão de diária dependerá da concordância de sua chefia imediata.

§ 7º Havendo possibilidade de acompanhamento por servidor da Câmara, será dada preferência a este.

**Art. 4º** A diária de viagem, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destina-se a indenizar o beneficiário das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

**Art. 5º** A diária de viagem será paga em pecúnia, nos termos do Anexo desta Resolução.

§ 1º O valor da diária de viagem internacional será convertido em moeda nacional, conforme o valor de venda da cotação oficial do dólar, fornecida pelo Banco Central do Brasil, no dia anterior à emissão da ordem de pagamento.

§ 2º Os valores das diárias de viagem serão corrigidos anualmente no mês de outubro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE) ou de outro índice que recomponha o valor da moeda.

**Art. 6º** A diária de viagem nacional será integral ou parcial.

§ 1º A diária integral é devida a cada pernoite do beneficiário fora do Município de Pouso Alegre.

§ 2º A diária parcial equivale a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária integral e é devida nos seguintes casos:

I – no dia de retorno ao Município de Pouso Alegre, para viagem com duração superior a um dia;

II – quando ocorrer deslocamento de ida e volta, no mesmo dia;

III – quando, por qualquer forma, outra instituição fornecer a hospedagem.

**Art. 7º** A diária de viagem internacional será concedida, de forma integral, considerando o período compreendido entre a data do afastamento do território nacional e a data da chegada ao Brasil, inclusive:

§ 1º Quando o deslocamento na ida exigir pernoite em território nacional, fora do Município de Pouso Alegre, será devida diária nacional integral, ressalvada a hipótese do inciso III do § 2º do art. 5º, quando o valor da diária nacional será reduzido à metade.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno ao Município de Pouso Alegre acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional, ressalvada a hipótese do inciso III do § 2º do art. 5º, quando o valor da diária nacional será reduzido à metade.

§ 3º O valor da diária internacional será reduzido à metade quando, no curso do afastamento, por qualquer forma, a despesa com hospedagem for custeada por outra instituição.

**Art. 8º** A solicitação de diária de viagem, quando o afastamento incluir sábado, domingo ou feriado, deverá ser expressamente justificada e somente será concedida quando:

I – o evento ou atividade ocorrer em período que abranja algum desses dias;

II – o início ou término do evento ou atividade o exigirem.

**Art. 9º** Caso haja necessidade de o beneficiário deslocar-se antes da data do início do evento ou permanecer depois da sua finalização, a solicitação da viagem deverá vir acompanhada da respectiva justificativa.

**Art. 10.** A diária de viagem será empenhada e paga antes do início do deslocamento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o pagamento poderá ocorrer após iniciado o deslocamento.

**Art. 11.** A diária será creditada por meio eletrônico, na conta bancária em que é depositada a remuneração do beneficiário, salvo solicitação expressa do beneficiário para que o crédito seja realizado em outra conta bancária.

**Art. 12.** O deslocamento da sede do Poder Legislativo, em viagens oficiais, deve ser feita preferencialmente pelos veículos da Câmara, conduzidos pelos motoristas profissionais.

**Art. 13.** Excepcionalmente, no caso de não haver disponibilidade de veículo oficial, será permitida a utilização de veículo próprio ou de terceiros e, quando a distância rodoviária for superior a 400 (quatrocentos) km, poderá ser utilizado o transporte aéreo, sempre com a autorização prévia do Presidente da Câmara.

§ 1º As despesas de deslocamento, quando utilizado veículo próprio ou de terceiros, serão custeadas pela Câmara, mediante adiantamento ou ressarcimento.

§ 2º Para o adiantamento ou ressarcimento de que trata o § 1º, deverão ser apresentados os comprovantes pertinentes.

**Art. 14.** A aquisição de passagem ficará a cargo da Diretoria Geral, que observará:

- I – o menor preço, considerando o horário e o período da atividade a ser desenvolvida;
- II – o percurso de menor duração, evitando, sempre que possível, trecho com escalas e conexões;
- III – o horário compreendido entre 7 e 21 horas para o embarque e o desembarque, salvo a inexistência de passagem cujo horário esteja dentro desse período.

Parágrafo único. considerando a relação custo benefício devidamente justificada, a Diretoria Geral poderá admitir a aquisição da passagem com valor superior ao de menor preço cotado.

**Art. 15.** O Presidente da Câmara, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, poderá autorizar o reembolso de numerário utilizado para a aquisição de passagem, admitida a delegação de competência.

**Art. 16.** O recebimento e a análise da prestação de contas das despesas a que se refere esta Resolução ficarão a cargo da Coordenadoria Financeira e Orçamentária.

**Art. 17.** O beneficiário prestará contas, por meio do Relatório de Viagem disponibilizado no sistema da Câmara Municipal, no prazo de até cinco dias úteis subsequentes ao retorno ao Município de Pouso Alegre, sob pena da aplicação das sanções cabíveis e de desconto do valor devido em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, do mês imediatamente subsequente.

§ 1º O beneficiário deverá anexar ao Relatório de Viagem os documentos que comprovem o deslocamento e a participação no evento que o tenha justificado.

§ 2º Caso os documentos a que se refere o parágrafo anterior não seja emitido em tempo hábil, a prestação de contas deverá ser enviada com essa justificativa, cabendo ao beneficiário apresentar o documento assim que possível.

§ 3º Em casos excepcionais, o agente responsável pela análise da prestação de contas poderá autorizar a prorrogação do prazo para prestação de contas, desde que haja justificativa do beneficiário.

§ 4º Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer a viagem, as diárias deverão ser restituídas em sua totalidade, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da data prevista para o deslocamento do Município.

§ 5º Quando o beneficiário retornar ao Município em data anterior à prevista, as diárias excedentes serão restituídas, no prazo de até cinco dias úteis, a contar da data de apuração da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de o beneficiário retornar à sede do Município em data posterior à prevista, por motivo alheio à sua vontade, devidamente justificado, as diárias complementares serão pagas, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de aprovação pelo Presidente da Câmara.



§ 7º Eventual pendência em relação à prestação de contas, se não sanada no âmbito da Coordenadoria Financeira e Orçamentária, deverá ser comunicada ao Presidente da Câmara para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 18.** O disposto nesta Resolução não se aplica ao custeio de viagem do motorista da Câmara Municipal, que tem previsão em regulamento próprio.

**Art. 19.** Fica revogada a Resolução nº 1.125, de 9 de novembro de 2010.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

## **FORMA**

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução. A forma da propositura em análise está adequada, portanto.

O art. 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

O Projeto de Resolução, nos termos do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*II – criação, organização, transformação ou extinção de cargos e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;*

*III – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos internos;*

*(...)*

*V – Organização dos serviços da Câmara”*

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora encontra-se de acordo como os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Com relação ao objeto do P.R., imperioso se faz o registro de que o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, em diversas consultas exarou recomendação no sentido de que no caso de viagens dos Servidores e Edis, a serviço de órgão ou entidade pública, se estabeleça a fixação de despesas de viagem, em forma de diárias de viagem.

Ademais, a Lei 8.112/90 regulamenta em seu art. 58, quanto as diárias aos servidores públicos da União. O caso em tela segue o mesmo parâmetro, portanto, utiliza a mesma linha de pensamento da legislação já em vigor.

*Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.*

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do

**Projeto de Resolução nº 1.361/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



***Rodrigo Moraes Pereira***

***OAB/MG nº 114.586***